

MULHERES ENCARCERADAS E OS EFEITOS DA DUPLA PENALIZAÇÃO

GT2- CRIMINALIZAÇÃO DAS MULHERES

A figura da mulher encarcerada é cada vez mais frequente e nos leva a conhecer quais efeitos da pena sob elas, uma vez que se tratando de um gênero específico como o feminino, sabe-se que este carrega consigo desde construção histórica da sociedade um estereótipo de um ser perfeito. Logo, quando esta diverge do modelo idealizado sobre a figura feminina, percebe que estas mulheres vêm a sofrer dupla penalização pelos seus feitos, seja pela pena estipulada pelo judiciário, seja a pena julgada pela sociedade.

1. Os Efeitos da Pena e a Dupla Penalização

Segundo GRECO (2015) a pena imposta pelo Poder Judiciário sobre qualquer indivíduo deverá ter a imparcialidade do juiz e este possui o dever de não violar o princípio da proporcionalidade e da legalidade as quais discorrem sobre a não permissão de exageros sobre o indivíduo e somente a utilização das penas expressas em lei, não havendo brechas para uma pena adicional arbitrária. Porém sobre a mulher a pena de privação de liberdade lhe ocasiona dupla penalização, pois estas possuem necessidades diferenciadas dos homens, como a necessidade de alas especiais quando, por exemplo, a mulher está em período de amamentação, lactação, além disto, necessitam de profissionais especializados em que possam atender mulheres grávidas, mulheres com psicológico abalado devido à separação de seus filhos e abandono afetivo, precisando de um corpo terapêutico que saiba agir nestes momentos segundo a nota do Departamento Penitenciário Nacional apresentada em 2015.

Entretanto, apesar do departamento penitenciário nacional mostrar ter conhecimento acerca das necessidades particulares das mulheres, somente 7% das penitenciárias do país é exclusivamente feminino e somente 34% destas possuem dormitórios adequados para gestantes. O que torna momentos como a gravidez e lactação constrangedores. Ademais, apenas 32% das unidades femininas são centros de referência maternos infantis, ou seja, possuem berçários, locais adequados para se cuidar de um bebê de acordo com o Conselho Nacional de Justiça.

Uma das formas de dupla penalização sobre as mulheres encarceradas em especial as gestantes é no momento do parto, pois segundo dados da Fiocruz (2017) uma em cada três mulheres foram algemadas neste momento. Ademais, segundo a mesma pesquisa foi observada questões de criminalizações secundárias que seria a seletividade, tratamento diferenciado por motivos de cor, pois, como descrito na pesquisa, mulheres de cor negra não tinham retirado pelos agentes suas algemas no momento do parto, também muitas destas mulheres eram observadas por agentes de sexo masculino em alguns momentos.

Igualmente, é quando a mulher possui filhos e companheiros e estes a abandonam de forma afetiva. Como podemos notar na dissertação de Martin (2015), uma vez que há o abandono do companheiro e dos filhos contrapondo quando é o homem preso, pois é visível nas penitenciárias masculinas ter filas com muitas mulheres para fazerem visitas aos seus cônjuges juntamente com outros parentes como os filhos. Outrossim, Oliveira e Santos (2012) afirmam que essas mulheres são abandonadas pelos seus cônjuges e familiares pelo estigma social da mulher delinquente e por estes companheiros adentrarem em outros relacionamentos após a sua então ex-mulher ser encarcerada.

Segundo o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2014) esta problemática pode estar relacionada a comportamentos distintos em relação à mulher, pois o que pode vir a justificar essa busca por um novo relacionamento e abandono pelo cônjuge é a dificuldade de ter visitas íntimas com as suas companheiras enclausuradas, uma vez que na maioria dos presídios feminino se exige comprovante de casamento ou união estável, mesmo que este casal já possua filhos com idades superiores de dois anos, em contrapartida em penitenciárias masculinas esse direito é concedido sem excesso de trâmites administrativos e quando a mulher consegue este direito, são em horas marcadas, em suma maioria uma vez por mês e em um local em que as presas chamam de “motelzinho”, o que torna um pouco vexatório a mulher e ao companheiro este momento.

Logo, é perceptível que a dupla penalização se dá por motivos históricos, uma vez que estas penitenciárias em seu início foram construídas pensando somente no gênero masculino e as normas penais também. Além das questões sócio governamentais, as quais não são empregadas adequadamente, o que acarreta problemas apresentados neste trabalho os quais afetam as mulheres por elas terem suas individualidades, vindo assim a sofrer pelas normas penais e pelas concepções sociais.

2. Considerações Finais

Diante das observâncias das pesquisas mostrados neste trabalho, leva nós a termos uma perspectiva diferente em relação a mulher encarcerada. É necessário que possamos ver que a questão da privação da liberdade sobre qualquer indivíduo é uma forma de evitar que o mesmo venha reincidir o delito e que neste momento a pessoa reflita sobre seus atos, mas também levar nós a reflexão sobre o efeito das punições aplicadas no Brasil e se esta punição é a melhor forma de ressocialização. Ademais, é necessário que lutemos pela melhoria das penitenciarias femininas, uma vez que devemos exigir que seus direitos sejam atendidos em todos os espaços. Assim, esperamos que tenhamos mais amadurecimento sobre os fatos apresentados e que os administradores públicos tenham um olhar mais humano as pessoas independentes do âmbito em que estas estejam.

Referências

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral** - v. 1. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Disponível em:

<http://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoas-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>

Acessado em 10 de março de 2018

Mulher presa não pode estar algemada durante o período do parto. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84641-mulher-presa-nao-pode-estar-almegada-durante-o-periodo-do-parto> Acessado em 25 de fevereiro de 2018

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. Disponível em: <http://itc.org.br/questoes-de-genero-nos-presidios-do-brasil/> Acessado em 10 de março de 2018

MARTIN, Silvia Regina. **A Inserção das Mulheres no Tráfico de Drogas: Uma crítica Criminológica à Construção Social do Gênero.** 2015

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório 2015. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN> Acessado em 25 de fevereiro de 2018.